



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10711-002405/92-11

mfc

Sessão de 24 de janeiro de 1995 **ACORDÃO Nº** 302-32.908

Recurso nº.: 116.516

Recorrente: CONTROLES GRAFICOS DARU S/A

Recorrid IRF - Porto - RJ

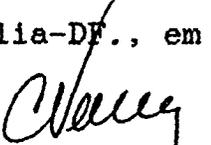
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - DECLARAÇÃO INDEVIDA DA MERCADORIA. A simples divergência em uma das características da mercadoria (papel), se revestido ou impregnado, sem alterar a sua classificação tarifária e alíquotas aplicáveis não caracteriza infração administrativa ao controle das importações. Incabível a penalidade prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

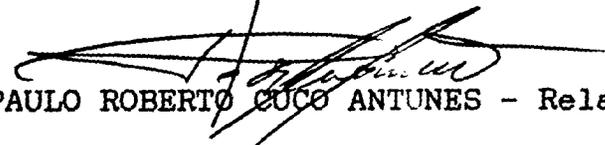
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 24 de janeiro de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Elizabeth Maria Violatto, Ricardo Luz de Barros Barreto, Luis Antônio Flora e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente o Conselheiro Ubaldo Campello Neto.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 10711-002405/92-11
RECURSO Nº : 116.516
RECORRENTE : CONTROLES GRÁFICOS DARU S/A
RECORRIDA : ALF-PORTO/RJ.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa Controles Gráficos Daru S/A foi lavrado Auto de Infração pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, RJ, exigindo da mesma o pagamento da multa capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, acrescida de juros de mora e correção monetária, por ter feito declaração indevida quanto a descrição do tipo de mercadoria nas D.Is. nºs. 014.331/90, 014.332/90, 014.729/90 e 014.949/90.

Segundo a Autuação, a mercadoria foi declarada como sendo "PAPEL IMPREGNADO TERMOSENSÍVEL", tendo sido identificada como "PAPEL REVESTIDO TERMOSENSÍVEL".

Não houve alteração na classificação tarifária dada pelo Importador, ou seja, 4811.39.9999, com alíquotas de 30% para I.I. e 12% para o I.P.I., com aplicação da redução estabelecida no "GATT".

A identificação adotada pelo Fisco partiu dos Laudos de Análises nºs. 5530/90 e 5531/90, 5680/90 e 5775/90 do Laboratório de Análises do M.Fazenda, que concluiu: "Trata-se de papel revestido termosensível".

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação argumentando, em síntese:

- que todos os documentos das referidas DIs referem-se a um único tipo de papel, termosensível, para rolos gráficos, impregnado;
- que os Laudos do LABANA referentes às DIs citadas confirmam as principais características dos papéis despachados, ou seja: Largura, sensibilidade ao calor, metragem quadrada, o que confirma a exata classificação na posição despachada;
- que a posição citada nos documentos enquadra o papel impregnado ou revestido, sem separação de alíquotas e muito menos sub-ítem;



- que o que foi despachado confere com os Laudos, não havendo como atribuir-lhe infração quanto à alíquotas, valor ou outro qualquer tributo;
- que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas ao capítulo 48, em suas considerações gerais, detalha o termo papel, sua fabricação, a preparação da pasta, formação de folhas, e operações de acabamento, onde se destacam as etapas de papel e cartões revestidos e papéis e cartões impregnados. Nada leva a crer se tratam de mercadorias diferentes as impregnadas das revestidas, haja vista que a mesma posição 4811 engloba papéis e cartões, indistintamente revestidos ou impregnados;
- que dos comentários existentes nas referidas Notas Explicativas depreende-se que papéis considerados revestidos podem também ser impregnados (dispersão aquosa de policloreto de vinila) que penetrando as fibras tornam o referido produto impregnado;
- que não sabe como declarar um tipo de papel que tenha tais características, produtos distintos baseado em características encontradas num mesmo produto;
- que além de se classificarem numa mesma posição, têm alíquotas idênticas e, assim, não existe razão para a autuação de que se trata.

Foram os autos enviados novamente ao Laboratório de Análises, por proposta do Autuante, para que fosse informado se "papéis considerados revestidos podem também ser impregnados", aplicando-se ao caso dos autos, como alega a Impugnante.

Em resposta, o LABANA emitiu a Informação Técnica nº 47/93, que esclarece o seguinte:

"Com vistas a atender a solicitação de fls. 67, verso, esclarecemos que os papéis revestidos são tratados superficialmente, de tal forma, que os tornam próprios para determinados usos particulares. Já os papéis impregnados, sofrem um tratamento profundo, na massa do papel. Tal procedimento visa na maioria das vezes fornecer ao papel propriedades como impermeabilidade e transparência entre outras.

A distinção entre os conceitos de papéis revestidos e papéis impregnados, descrito nas NESH cap. 48, de fato é sutil e necessita para ser feita, de técni-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-4-
REC. 116.516.
AC. 302-32.908.

cas mais elaboradas. No objeto do processo supra, tal distinção se faz sem problemas uma vez que, o material analisado apresenta "tratamento" em apenas uma face, evidenciando que o mesmo foi revestido nesta face, pois seria impossível impregnar um papel em um só lado sem que atingisse o restante do material".

Diante de tal Parecer o Autuante propõe a manutenção da penalidade, entendendo ter ficado patenteada a divergência de elemento fundamental à caracterização da mercadoria. Tal proposição foi acolhida pela Autoridade "a quo" que julgou procedente a ação fiscal.

Com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado, baseando-se na mesma argumentação da Impugnação, acrescentando que a finalidade do papel é ser termosensível e ter as características da posição TAB, não havendo como separá-las em itens distintos. Não existe diferença na aplicação dos mesmos pois sua finalidade foi declarada nas DIs.

é o Relatório.



V O T O

Pelas características do produto importado, verifica-se que a simples incorreção na declaração do produto, se revestido ou impregnado, não ocasionou a descaracterização da mercadoria, nem tão pouco modificação na classificação tarifária e alíquotas aplicáveis.

Não houve, em meu entender, infração administrativa ao controle das importações passível de qualquer penalidade neste caso.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1995.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.